

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.932/90-37

LADS

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.848

Recurso nr. : 100.747 - IRPJ - EX: DE 1988 e 1989

Recorrente : MINAS DIESEL S/A.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO - Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis locados, sem direito a indenização e por prazo determinado, cuja vida útil supera um exercício, deverão ser ativadas para futuras amortizações, inclusive pinturas, reparação da rede elétrica e hidráulica.

OMISSÃO DE RECEITAS - A não apresentação de documento que comprove lançamento contábil de receita, por si só, não é elemento suficiente para comprovar omissão de receita, ressalvados os casos em que esse valor tenha sido utilizado para investimento ou aumento de capital.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS DIESEL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 4.635.770,39, no exercício de 1988 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993

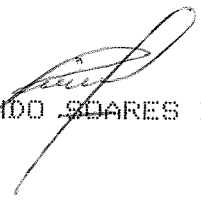

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



PROCESSO NR. 10680-07.932/90-37

Acórdão nr. 101-85.848


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO NR. : 100.747

RECORRENTE : MINAS DIESEL S/A

R E L A T O R I O

MINAS DIESEL S/A, estabelecida na Avenida Antonio Carlos, n 890, Bairro São Cristovão, em Belo Horizonte (MG), inscrita no CGC/MF sob n 17.155.540/000-47, irresignada com a decisão (fls. 320/333) proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01 e anexos de fls. 02/08, recorre a este Conselho na pretensão de vê-la reformada.

2- Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fl. 01 e seus anexos de fls. 02/08, pelo qual foi exigido o imposto de renda pessoa jurídica, na importância equivalente a 64.804,72 BTN Fiscal acrescida de juros de mora e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), referente aos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, respectivamente, com fundamento nos arts. 157, 178, 179, 180, 181, 191, 193, 212, 213, 347 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto 85.450 de 4 de dezembro de 1980.

3- A peça básica, reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/10, descreve e enquadra as irregularidades como infração à legislação do imposto de renda, a seguir descritas de forma resumida.

3.1- Glosa de despesas com contribuições e donativos por falta de comprovação.

Valor tributável - Cz\$ 434.950,34

3.2- Glosa de despesas com alugueis pela não comprovação do efetivo dispêndio.

Valor tributável - Cz\$ 6.973.079,83



3.3- Glosa de despesas com seguro de vida por serem indedutíveis as despesas particulares de sócios.

Valor tributável - Cz\$ 228.122,75

3.4- Glosa de despesas com brindes por extrapolarem os limites da normalidade.

Valor tributável - Cz\$ 513.241,50

3.5- Glosa de despesas com comissões s/vendas a terceiros pela falta de comprovação de efetiva prestação de serviços.

Valor tributável - Cz\$ 426.793,41

3.6- Glosa de despesas com viagens e estadias pelo fato dos gastos terem sido efetuados por pessoas estranhas aos quadros funcionais da empresa.

Valor tributável - Cz\$ 95.416,00

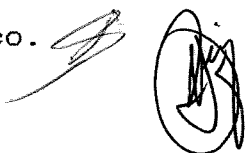
3.7- Glosa de despesas com veiculos tendo em vista que os gastos foram realizados com veiculos não pertencentes ao imobilizado da empresa.

Valor tributável - Cz\$ 112.489,78

3.8- Glosa de despesas com veiculos em virtude dos gastos com combustiveis terem sido considerados excessivos.

Valor tributável - Cz\$ 628.420,05

3.9- Saldo devedor de correção monetária a maior, cuja diferença foi apurada entre o confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos e os apurados no mapa de correção monetária do balanço.

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

Valor tributável - Cz\$ 1.167.126,00

3.10- Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da efetiva entrada de recursos.

Valor tributável - Cz\$ 3.360.000,00

3.11- Omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício.

Valor tributável - Cz\$ 2.142.895,00

3.12.- Glosa de amortização de benfeitorias realizadas em bens locados, lançados a maior.

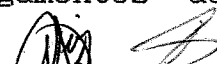
Valor tributável - Cz\$ 4.446.904,09

4- Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 199/205, alicerçada pelos documentos de fls. 206/307, na qual assentou suas razões de defesa.

4.1- Alega não ter procedência a glosa de "Contribuição e Donativos", pois o valor em questão refere-se a contribuição e donativos destinados a manutenção da Caixa de Assistência de Funcionários do Grupo Financeiro Mercantil do Brasil, da qual é conveniente patrocinadora, usufruindo seus funcionários dos benefícios por ela prestados, enquadrando-se tais gastos perfeitamente nas disposições do artigo 239 do Decreto n 85.450/80 (RIR/80).

4.2- Da mesma forma, diz não poder prosperar a glosa de "alugueis - Divisão Bandag", uma vez que a documentação acostada - contrato de prestação de serviços e notas fiscais de serviços - atestam a realização e os pagamentos dos serviços prestados (frete).

4.3- Discorda, igualmente, da glosa de "Seguro de Vida - Adm", tendo em vista que se os mesmos foram contrados para dar cobertura a riscos inerentes a viagens que seus diretores realizam no interesse da empresa. Por essa razão, entende que os pagamentos de



prêmios de seguro dessa espécie devem ser considerados como despesas operacionais dedutíveis. Traz em seu socorro o entendimento do PN CST n 2/86, assim transcrito: "O valor do prêmio de seguros pagos pela empresa para ressarcimento dos prejuízos resultantes da morte de seu homem-chave poderá ser considerado Despesa Operacional Dedutíveis".

4.4- Rejeita, também, a glosa de "Brindes", uma vez que os pagamentos efetuados a esse título guardam consonância com o artigo 243 do RIR/80. Acrescenta, ainda, que os bens discriminados pelo fisco como sendo de grande valor, são, na verdade, prêmios distribuídos a seus funcionários por ocasião das comemorações pela passagem do trigésimo aniversário da empresa que, na oportunidade, ao invés de gratificar financeiramente seus colaboradores, preferiu fazê-lo com bens. Assim sendo, esses gastos não podem ser classificados como fora dos limites da normalidade, mesmo porque enquadram-se nos parâmetros da legislação pertinente.

4.5- Afasta, ainda, a glosa de "Comissões sobre Vendas a Terceiros", tendo em vista que as ditas comissões tiveram origem na colocação pela empresa de consórcio de quotas de consorciados inadimplentes - operação esta denominada de "furo" - cujos valores foram realmente pagos, como pode ser observado pelos documentos acostados ao processo. E de observa-se que a impugnante tinha interesse direto na colocação de cada quota ou "furo", pois para cada "furo" vendido representava a venda de mais um veículo .

4.6- Da mesma maneira, reclama da glosa de "Viagens e Estadias", dada a excepcionalidade do referido gasto, pois o mesmo foi realizado em decorrência de evento promovido pelo fabricante, do qual é concessionária, no lançamento de uma nova linha de veículos. Na oportunidade foram expedidos convites pessoais aos diretores da empresa e as suas respectivas esposas para participarem da referida solenidade. Assim sendo, em virtude de uma situação toda particular, entende que os gastos com viagens e estadias, nessas condições, não podem ser objeto de glosa.

4.7- Entende, também, ser inadmissível a glosa de despesas com reparo de "Veículos", pois, equivocadamente a autoridade

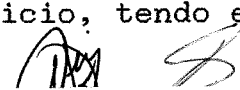
fiscal não considerou o veículo de placa n PI5697 como sendo de propriedade da empresa, cuja aquisição comprova nos autos. Ademais, os gastos efetuados com reparos no veículo estão alicerçados em documentação apropriada, tendo sido, inclusive, objeto de verificação fiscal.

4.8- Mais uma vez repele a glosa de gastos com combustíveis, tratados na rubrica "Veículos" , uma vez que tais despesas estão sobejamente comprovadas. No tocante ao aumento de consumo de combustíveis, a partir do término do mês de novembro de 1987, cujo incremento mereceu atenção do fisco, é plenamente justificável, haja vista a implantação pela empresa de um novo sistema de vendas através de telefone - telemarketing - com entregas a domicilio, determinando, assim, uma circulação maior de veículos e, por via de consequência, num acréscimo de consumo de combustíveis.

4.9- No que tange ao "Saldo Devedor de Correção Monetária a Maior", a impugnante declara que inexiste a diferença apontada na peça fiscal. Com efeito, no momento da verificação fiscal foi apresentado, por equívoco, um mapa de resultado da correção monetária do balanço que não condizia com a realidade, causando, assim, a discrepância apurada. Apresenta, agora, o mapa de resultado correto, cujos valores correspondem aos registrados na escrita contábil, afastando, dessa forma, a causa do lançamento.

4.10- No tocante à omissão de receita caracterizada pela não comprovação da efetiva entrada de recursos, em virtude da alienação de participação societária, não comunga com a tese defendida pelo fisco, uma vez que a aludida alienação foi registrada na escrita contábil a crédito de "Resultados de Alienação de Investimento", conta integrante do demonstrativo de resultados do exercício, como pode ser observado pela cópia da ficha Razão acostada aos autos. De outra parte, chama atenção para o fato de que nem sempre a alienação de bens resulta no ingresso imediato de recursos na empresa, como por exemplo, nas vendas a prazo, e nem por isso pode-se concluir que ocorreu uma omissão de receita.

4.11- Do mesmo modo, contesta a presunção de omissão de receita, representada pela existência de passivo fictício, tendo em



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDÃO NR 101-85.848

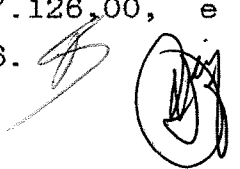
vista que a diferença apurada pelo fisco na conta fornecedores não procede. Para reforçar sua alegação faz juntada de documentos que comprovam a existência do saldo devido aos fornecedores, afastando, assim, a presunção fiscal.

4.12- Concluindo, refuta a "Glosa de Amortização - Benefeitorias Bens Locados", pois, a seu juízo, a mesma não pode prosperar, uma vez que os gastos efetuados no imóvel locado são decorrentes de trabalhos realizados na conservação e recuperação de telhados, instalações hidráulicas e elétricas existentes no referido prédio, tratando-se, pois, de típicos gastos de conservação. Outrossim, não foram realizados quaisquer acréscimos ou melhorias no prédio em questão, razão pela qual, o presente caso, não enquadra-se nas hipóteses de amortização.

5- A autoridade fiscal, por força do art. 19 do Decreto n 70.235/72, falou a respeito da impugnação, apresentada as contra-razões às fls. 309/317. Ratificando os termos expedidos na peça fiscal, propôs a manutenção integral da exigência, exceto quanto à glosa de despesas com veículos, no valor de Cz\$112.489,78 (subitem 1.7, fl.07); o saldo devedor de correção monetária a maior, na importância de Cz\$1.167.126,00 (item 2, fl. 07) e a exclusão de parte de passivo fictício, no montante de Cz\$885.980,56 (subitem 3.2, fl. 08), perfazendo um total de Cz\$2.165.596,34.

6- A autoridade julgadora de primeira instância, decidindo o feito, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 319/333.

6.1- Na oportunidade, por terem sido plenamente comprovadas e justificadas, foram excluídas da matéria tributável, referente ao exercício de 1988, as parcelas no montante de Cz\$2.165.596,34, discriminadas a seguir: glosa de despesas com veículos que não constavam do imobilizado (subitem 1.7, fl. 07), na importância de Cz\$112.489,78; saldo devedor de correção monetária a maior (item 2, fl. 07), no valor de Cz\$1.167.126,00, e parte de passivo fictício, no valor de Cz\$885.980,56.



6.2- De outro lado, foi mantida a exigência no tocante a glosa de "Contribuição e Doações", pela ausência de comprovação.

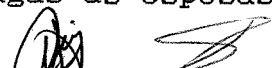
6.3- Foi considerado, igualmente, procedente a glosa de "Aluguéis - Divisão Bandag", por não ter ficado comprovada a efetiva prestação de serviços e o respectivo pagamento. Entendeu o julgador que a simples emissão de notas fiscais não fazem prova suficiente de que o serviço tenha sido realmente prestado. De outra parte, o contrato existente entre as partes (fls.25/26) diz respeito ao transporte de mercadorias. No entanto, as notas fiscais acostadas às fls. 213/225, contrariamente, discriminam os serviços como sendo de locação de veículos. Ademais, não ficou comprovado nos autos o efetivo pagamento dos valores em questão.

6.4- A glosa de "Seguro de Vida - Adm" foi considerado, igualmente, procedente, pois as despesas em referência, por serem particulares dos sócios, são indedutíveis por não atenderem os pressupostos do artigo 191 do RIR/80. Ademais, o Parecer Normativo CST n 2/86, invocado pela empresa, em sua defesa, não é aplicável ao caso, uma vez que o mesmo diz respeito a dirigentes e empregados não sócios.

6.5- Subsiste, também, a glosa de "Brindes", uma vez que os bens distribuídos a título de brindes não se enquadram no conceito de "diminuto ou nenhum valor comercial", como muito bem trata o PN CST n 15/76. Destarte, para ser dedutível não basta que os gastos realizados com brindes sejam de reduzido valor em relação ao lucro operacional ou da receita bruta.

6.6- Da mesma maneira, foi considerada correta a glosa de "Comissão sobre Vendas a Terceiros", por não ter sido realizada a comprovação da efetiva prestação de serviços e de que o pagamento das questionadas comissões eram necessárias ao desenvolvimento dos negócios da empresa, desatendendo, assim, o disposto no artigo 191 do RIR/80. Ademais, é próprio das administradoras de consórcios cobrarem a taxa de administração dos consorciados e não diferentemente.

6.7- Sem censura, também, a glosa de despesas de "Viagens e Estadias", uma vez que as despesas de viagens pagas às esposas



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDÃO NR 101-85.848

dos administradores são indedutíveis, em face das mesmas não manterem qualquer vinculação com a empresa. Não estão presentes, no caso, os pressupostos da necessidade às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora expressas no já citado artigo 191 do RIR/80 (Decreto 85/450/80).

6.8- Não foram, ainda, aceitas, por estarem despidas de provas, as alegações apresentadas pela reclamante no sentido de justificar o consumo de combustíveis, razão pela qual não merece reparos a glosa de despesas com combustíveis, tratada no tópico "Veículos" (subitem 1.8, fl. 07).

6.9- No tocante à omissão de receita (subitem 3.1, fl.07), mais uma vez as alegações não foram aceitas por falta de comprovação. O ingresso de numerário registrado contabilmente a débito da conta caixa (documentos de fl. 110) não foi efetivamente comprovado, motivo pelo qual a exigência, nessa parte, foi considerada procedente.

6.10- Outrossim, a omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício foi considerada procedente em parte. A empresa logrou comprovar o montante de Cz\$885.980,56, restando, ainda a justificar, a importância de Cz\$1.256.914,44, cujo valor é passível de tributação.

6.11- Foi mantida, por derradeiro, a glosa de amortização (benfeitorias em bens locados), tendo em vista que a empresa amortizou gastos realizados em imóveis locados em valor superior ao permitido na legislação de regência. O julgador entendeu, em consonância com o disposto no PN CST n 869/71, que "os custos das construções ou benfeitorias não indenizáveis, quando o contrato de locação tiver prazo determinado, poderão ser amortizados tendo em vista o número de anos restantes da existência do Contrato de Locação". No presente caso, foi amortizado valor superior ao permitido, cuja diferença deve ser levada à tributação.

7- A empresa inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho, mediante o petitório de fls. 336/344, seguido das fls. 345/371, com o intuito de ver reformada dita decisão.



7.1- Assim sendo, com relação a glosa de "Contribuição e Doações", faz a apresentação do comprovante de pagamento faltante, provando, em definitivo, tal dispêndio e, afastando, dessa forma, a indedutibilidade em questão, pois atende as disposições do artigo 76 do RIR/80.

7.2- Entende, também, ser inaceitável a posição do julgador singular em desprezar a nota fiscal como elemento probante de realização e pagamentos de prestação de serviços (fretes), contidos no subitem "Alugueis - Divisão Bandag". As notas fiscais apresentadas ao fisco, vinculadas à contratos de prestação de serviços pré-existente, emitidas mensalmente, estão revestidas de todas as formalidades legais e são decorrentes da efetiva prestação de serviços, cuja quitação é feita na mesma, com a aposição do carimbo de recebimento. A rejeição de tais notas fiscais como elemento de prova é inadmissível. Se assim fosse, "nenhum documento fiscal teria força legal para comprovar lançamentos contábeis". De outro lado, não concorda com a incompatibilidade aventada pelo autor e admitida pelo julgador entre o teor da cláusula primeira do contrato (fl.211) - "transportar toda e qualquer mercadoria existente" - com a discriminação do serviço nas notas fiscais - "locação de veículos" - a ponto de concluir-se que o consignado nas notas fiscais não tem qualquer relação com o transporte de mercadorias. De qualquer forma, a verdade cristalina é que foi firmado um contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias; os serviços foram prestados; as notas fiscais respectivas foram emitidas e os pagamentos realizados.

7.3- Com relação à manutenção da glosa de "Seguros de Vida - Administradores", da mesma forma não concorda com o decisório, pois são indedutíveis as despesas particulares dos sócios, uma vez que não são necessárias à atividade da empresa, porém a pendenga não se enquadra nessa situação, haja vista que os gastos com prêmios de seguro para os administradores, tal qual ao seguro em grupo para funcionários, são despesas necessárias à atividade da empresa, preenchendo as condições do art. 191 do RIR/80. Outrossim, o PN CST n 2/86, em momento algum faz qualquer citação discriminatória a dirigentes não sócios. É de observar-se que de acordo com a Doutrina do Direito Comer-

Alsi *AB*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDÃO NR 101-85.848

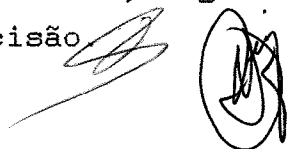
cial, o diretor de uma sociedade anônima não pode ser confundida como sócio.

7.4- Da mesma maneira, entende não poder prosperar a glosa de "Brindes". Reiterando os argumentos expendidos na impugnação, pede a sua admissibilidade. Acrescenta, ainda, que os brindes oferecidos não extrapolam os limites da normalidade e, diante da grandeza do movimento econômico e financeiro da empresa, são insignificantes.

7.5- Do mesmo modo, não concorda com a procedência da glosa de "Comissões sobre Vendas a Terceiros", por entender que os documentos apresentados são legítimos e atestam a realização dos serviços e, assim como, o respectivo pagamento. Sustenta, ainda, que tanto a autoridade fiscal, como o julgador, não distinguiram com clareza o que seria a taxa de administração cobrada pelo consórcio de seus participantes consorciados e a comissão paga pela empresa ao consórcio a título de estímulo pela colocação de cotas de consorciados inadimplentes, denominados de "furo". A recorrente tinha interesse particular pela colocação dos "furo", pois cada um vendido pela empresa de consórcio representaria a venda de mais um veículo para a empresa. Assim sendo, não resta dúvida que tal gasto é dedutível, devendo, então, a decisão, nesse particular ser reformada.

7.6- Refuta, também, a manutenção da glosa de "Viagens e Estadias", por entender, no caso específico, a mesma ter vinculação com as atividades da empresa, reiterando, assim, os argumentos expendidos na impugnação.

7.7- No que tange a procedência da glosa de despesas de combustíveis com "Veículos", mais uma vez não aceitou o decisório, dizendo que efetivamente ocorreu um incremento no consumo de combustíveis, como já havia sido dito na impugnação e que o pagamento dos gastos realmente foram efetuados. Para tanto, anexa os respectivos comprovantes - recibos e notas fiscais - atestando o gasto e o pagamento, infirmando, assim, a glosa efetuada e, por via de consequência a reforma da decisão.

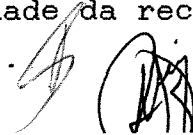


7.8- Outrossim, não concorda com o decisório confirmando a omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrada de recursos pela alienação de investimento. A operação realizada foi devidamente registrada na escrituração contábil. Por sua vez, a baixa do investimento está sobejamente comprovada no livro Diário. De outra parte, "a comprovação da entrada de recurso no caixa está evidenciado no Boletim de Caixa do dia 15.04.87, bem como no lançamento do Razão, cujas folhas anexamos - Doc. 3", estando as mesmas acostadas às fls. 365/371.

7.9- Da mesma forma, no que tange a omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, na importância de Cz\$1.256.914,44, pede que a decisão seja reformada, uma vez que comprova mais uma parcela do referido saldo. Assim sendo, justifica a parcela de Cz\$966.810,43, que havia sido, por um lapso, escriturado a crédito de outra conta, cujo registro foi regularizado no decorrer do mês de janeiro. Igualmente, deve ser considerada correta a importância de Cz\$19.327,15, ao invés do valor de Cz\$9.663,58, relativa a duplicata da Frota Componentes Automotivos S/A.

7.10- Por fim, não concorda com a manutenção da "Glosa de Amortização (Benfeitorias em Bens Locados)", pois, no seu entender, os gastos realizados no imóvel locado caracteriza-se por trabalhos de conservação do prédio e não pela realização de benfeitorias e acréscimos no mesmo, devendo, por isso, os dispendios serem apropriados como despesas já no ano de sua execução, não estando submetido, portanto, ao regime da amortização.

O ilustre Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, então relator, em razão de a recorrente ter juntado ao recurso cópias de documentos que diz serem comprovações fiéis dos pagamento de "Contribuições e Donativos" e da comprovação do ingresso do preço de venda da empresa "ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE VEICULOS LTDA", para a empresa "MIDISA ADM. DE CONSORCIOS LTDA, no montante de Cz\$3.360.000,00, documentos não submetidos à apreciação da autoridade de primeira instância, propôs fosse o julgamento convertido em diligência para que fosse "verificado e relatado se consta da contabilidade da recorrente, os registros tempestivos dos documentos acostados".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

Através da Resolução n 101-2.104/92 esta Câmara por unanimidade de voto, converteu o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

A AFTN indicada para realizar a diligência apresentou às fls. 380 seu relatório, com as seguintes observações:

"ITEM 1.1 - CONTRIBUIÇÃO E DOAÇÕES:

1- a autuada não tem condições de apresentar o original dos documentos solicitados;

2- os documentos anexados às fls. 345/358, estão contabilizados nos livros DIARIO e páginas a seguir descritas;

3- nas cópias dos cheques anexados às mesmas fls. 345/358 (junto aos próprios documentos), consta como CONTRIBUIÇÃO FUNCIONARIOS e a que mês se referem.

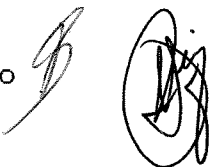
4- não foi apresentado nenhum contrato e/ou documentos que comprove ser efetivo e normal o índice de 51,78%, a parte de responsabilidade dos funcionários(conf. informação da autuada).

"ITEM 3.1 - NAO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTRADA DE RECURSOS PELA VENDA DA EMPRESA ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE VEICULOS LTDA.

1- a autuada continua só apresentando a cópia do Boletim de Caixa, como comprovante da entrada do numérario.;

2- tal documento foi efetivamente contabilizado na época própria".

E o relatório



RECURSO NR. : 100.747

RECORRENTE : MINAS DIESEL S/A

V O T O

Conselheiro: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - Relator

MINAS DIESEL S/A, já qualificada, recorre de decisão da DRF/BELO HORIZONTE - MG, de que foi cientificada em 22.05.91 (fls.335), através de recurso protocolizado em 20.06.91 (fls. 336).

As irregularidades foram assim descritas:

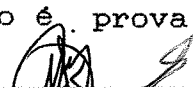
01- CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - valor glosado por falta de comprovação Cz\$434.950,34, período-base de 1987.

Junta a recorrente os documentos de fls. 345/358 com o objetivo de comprovar os gastos realizados nos períodos-base de 1987 no montante de Cz\$902.081,45 pagos à Caixa de Assistência aos Funcionários. Deste total, a recorrente descontava mensalmente dos funcionários um percentual de 51,78%, tendo acarretado uma despesa de Cz\$434.950,34. Referido documentos foram submetidos à apreciação da fiscalização através da Resolução n 101-2.104, de 10.11.92, e comprovada seu lançamento contábil às fls. 380.

Assim, entendo como comprovada a despesa glosada.(PN n 183/71, PN n 64/76 e Acórdão 1 CC 103-1059/90).

02- ALUGUEIS - DIVISÃO BANDAG - valor glosado por falta de comprovação da prestação do serviço e comprovação do efetivo dispendio, no período-base de 1987, Cz\$6.973.079,83.

Alega a recorrente não poder concordar com a conclusão do Fisco quando afirma que a simples emissão de nota fiscal não é prova



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

suficiente de que os serviços foram realmente prestado.

O objetivo do contrato celebrado entre a recorrente e a Midisa Transporte Ltda era o transporte de mercadoria da recorrente que fosse "objeto de comercialização, consertos ou inudustrialização"(fls. 211/212). Apresenta a recorrente como comprovante da despesa as notas fiscais de fls. 213/225. Apesar de se tratar de despesa consideráveis não foi anexado um cheque nominal que comprovasse aqueles pagamentos. As notas fiscais se referem a locação de veículos e não ao transporte de mercadorias. Tinha, ainda, a recorrente o direito de requerer diligências e perícias em sua impugnação de fls. 189/205 para comprovar suas alegações inclusive que esses valores foram contabilizados pela beneficiaria como receita, também não o fez. Assim, deve ser mantido o lançamento.

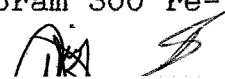
03- SEGUROS DE VIDA - ADMINISTRADORES - Glosa de despesa com seguro de vida dos sócios no valor de Cz\$228.122,75.

Alega a recorrente que o PN/CST/n 02/86 não faz "qualquer citação discriminatória a dirigentes "não sócios" conforme consta do parecer exarado pela Decisão n 704/90 DRF/BH". Diz, ainda, que a empresa realiza seguro de vida em grupo para seus administradores "que, a frente dos negócios, correm riscos decorrentes do cargo e atividades que exercem".

O Parecer Normativo 02/86 esclarece que os prêmios dos seguros dos sócios somente se consideram como deduções legítimas quando a única beneficiária da indenização, na ocorrência de sinistra, for a empresa. Como a recorrente não fez provas de ter sido atendida esta exigência, deve ser mantida a exigência.

04- BRINDES - glosa de despesas com brindes por extrapolarem os limites da normalidade, no período-base de 1987, no valor de Cz\$513.241,50.

Alega a recorrente estar festejando seu trigésimo aniversário de fundação, oportunidade em que desejava gratificar com presente seus colaboradores e clientes. Os brindes adquiridos foram 300 re-



logios de mesa, 2 televisores, 1 "freezer, 1 forno de microondas e uma mobília para residência. Que os brindes não extrapolaram os limites da normalidade se considerar os seus custos e o porte da recorrente.

Como se verifica dos documentos de fls. 39/47 há vários objetos que realmente não poderiam se enquadrar nos limites da jurisprudência. Mas há também, bens de valor unitário insignificante, cujo custo é de se admitir como despesa dedutível do lucro real. E o caso dos relógios de mesa de valor unitário de Cz\$670,00 e custo total de Cz\$212.400,00.

05- COMISSOES SOBRE VENDAS - Glosa de despesas com comissões sobre vendas a terceiros por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, no período-base de 1987, no valor de Cz\$426.793,41.

A recorrente contesta a glosa da importância supra, alegando que a despesa nada tem a ver com a taxa de administração cobrada do consorciado. Trata-se de pagamentos feitos à MIDISA Administradora de Consórcio Ltda que teriam sido corretamente contabilizado pela recorrente e pela beneficiária. Há o contrato celebrado entre as partes (fls.226/227) em que a contratada se compromete a prestar os serviços de colocação de quotas de consorciados inadimplentes (furo), pertencentes aos diversos grupos de consórcio de veículos Mercedes Benz e Toyota de cuja marca é a recorrente concessionária. A remuneração estabelecida é de 5% do preço do bem padrão do grupo. As fls. 50/51 constam cópias das notas fiscais de números 095 e 097 emitidas pela MIDISA Administração de Consórcio Ltda.

Alega a autuante às fls. 312:

"Pelo contrato social de toda e qualquer administradora de consórcio, a remuneração que lhe é atribuída é o que se chama de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, que é cobrada dos consorciados. Ao se esforçar pela venda de quotas ou furo de grupos de consórcio, ela estará em primeiro lugar cumprindo com o seu próprio objetivo e se beneficiando.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

Faltam, no caso, os requisitos para preencher as condições de dedutibilidade da despesa. E indispensável comprovar a efetiva prestação dos serviços e que as comissões pagas eram necessárias ao desenvolvimento de seu negócio".

Alega a recorrente às fls. 340 de seu recurso:

"Para estimular a venda de cotas de consórcio que representa diretamente, a venda de um veículo, a Minas Diesel firmou um contrato com o consórcio através da qual pagava uma pequena comissão para cada cota de veículo Mercedes Benz, que os vendedores do Consórcio conseguissem vender no mercado. Esta comissão nada tem a ver com a taxa de administração que o consórcio cobra dos consorciados para gerir o grupo.

Estando um grupo formado, a Minas Diesel tenha assegurada a venda das unidades no transcorrer do período, estando nesse fato a importância de ser dado estímulo através de comissão para a venda de cotas.

Os serviços foram efetivamente prestados, tanto que os grupos de consórcio foram formados no período".

Que os documentos são verdadeiros e encontram-se registrados em sua contabilidade e na da contratada. Em se tratando de empresa pertencentes ao mesmo grupo podia a recorrente ter trazido essas provas aos autos, mas não o fez, deixando de aproveitar as várias oportunidades que teve.

Assim, sou pela manutenção da glosa.

06- VIAGENS E ESTADIAS - Glosa de despesas de viagens e estadas de pessoas estranhas aos quadros da empresa, no valor de Cz\$95.426,00.

Por ter a decisão considerado essa despesa "sem qualquer vinculação com os objetivos da empresa", alega a recorrente:

"Data vênia, não podemos concordar com tal colocação. Sendo a Minas Diesel concessionária Mercedes Benz há 35 (trinta e cinco anos) anos, como aceitar que o lançamento de um novo veículo, não encontra vinculação com os objetivos da empresa?

O evento era de tal importância para a Mercedes Benz que promover um encontro de toda a Rede de Revendedores no lançamento, fazendo o empenho que as esposas também comparecessem para atribuir um caráter de família a promoção, não só no sentido pessoal como no aspecto comercial (Família Mercedes Benz). Por tudo isso, reiteramos o pleito de que seja reformada a glosa a essa pequena despesa por ser de justiça e direito".

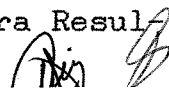
A recorrente não traz aos autos provas de suas alegações, por esta razão sou pela manutenção da glosa.

07- VEICULOS - Glosa de despesas com veículos em virtude de os gastos com combustíveis terem sido considerados excessivos, no valor de Cz\$628.420,05.

Reconhece a recorrente que houve aumento do consumo de combustíveis no mês de dezembro de 1987 e que este aumento se deve à implantação de um sistema de vendas por telefone o que ocasionou uma circulação de veículos de forma ininterrupta. Junta ao presente recurso os documentos de fls. 359/364 para comprovar tais despesas.

08- OMISSAO DE RECEITA - Caracterizada pela não comprovação da efetiva entrada de recursos pela venda da Organização Mineira de Veículos Ltda, no valor de Cz\$3.360.000,00, no período-base de 1987.

Alega a recorrente: a) quando da venda da empresa Organização Mineira de Veículos Ltda a MIDISA Administradora de Consórcios a recorrente efetuou o devido lançamento contábil debitando Títulos a Receber e creditando Resultado de Alienação de Investimentos; b) quando do recebimento efetuou lançamento debitando Caixa e creditando Títulos a Receber; c) que a entrada do recurso está comprovada com a apresentação na fase recursal do Boletim de Caixa do dia 15.04.87 e de lançamento nas fls. do Razão; d) o lançamento da conta credora Resultado



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

tado de Alienação de Investimento também está comprovada com a apresentação de documentação nesta fase anexada aos autos; e) sendo a conta Resultado de Alienação de Investimento uma conta de receita e estando ela creditada naturalmente irá influenciar diretamente o resultado da recorrente, não podendo, assim, admitir a conclusão do Fisco de que houve omissão de receita; e f) que a documentação ora apresentada comprovam a legitimidade e lisura da operação.

Atendendo a proposta do ilustre Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, então Relator, através da Resolução n 101-2.104, de 10.11.92, foi convertido o julgamento do recurso em diligência (fls. 373) com a finalidade de se verificar e relatar se constava da contabilidade da recorrente os registros tempestivos dos documentos acostados.

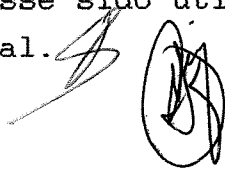
A AFTN JÚNIA MARIA CORDEIRO DE PAOLI, designada para realizar a diligência, informa às fls 380:

"1- a autuada continua só apresentando a cópia do Boletim de Caixa, como comprovante da entrada do numerário.

2- tal documento foi efetivamente contabilizado na época própria".

Com a realização da diligência proposta em que ficou comprovado que o Boletim de Caixa (fls. 367) "foi efetivamente contabilizado na época própria", entendo que a não apresentação do documento que deu origem ao lançamento não é elemento suficiente para caracterizar omissão de receita.

Deixando à parte a falta de organização contábil da recorrente, que por lei, está obrigada a manter em ordem toda a documentação que lastreia seus lançamentos contábeis enquanto não decorrido o prazo da decadência, esse valor somente poderia ser considerado omissão de receita se tivesse sido utilizado para justificar uma aplicação ou um aumento de capital.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

No caso, trata-se de um lançamento de entrada de recursos no Caixa e o que interessa é saber se esse valor foi computado nos resultados da recorrente.

Assim, sou pelo provimento do recurso na parte relativa a este item.

09- OMISSAO DE RECEITA - caracterizada pela existência de passivo fictício no valor de Cz\$1.256.914,44, em 31.12.87.

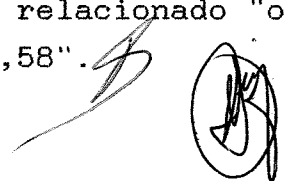
Com os documentos apresentados com a impugnação esse valor foi reduzido de Cz\$2.142.895,00 para Cz\$1.256.914,44.

Alega a recorrente que Cz\$966.810,43 se referem a notas fiscais emitidas pela Mercedes Benz, que "possui uma conta específica com seu principal fornecedor, sobre a qual são realizados débitos e créditos de encerramento automático ao final de cada ano, zerando esses registros específicos". O acerto é feito no mês de janeiro do ano seguinte.

Por engano, esse valor foi registrado a crédito de outra conta e por esta razão continuou registrado no passivo.

"A duplicata de FROTA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A é do valor de Cz\$9.663,58, conforme constatado pelo Fisco. No entanto, em 31.12.91, a dívida da Minas Diesel com a FROTA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A era de Cz\$19.327,15, conforme consta da fatura datada de 31.12.87, dividida em duas duplicatas de CZ\$9.663,58 cada, vencíveis em 03.01.88 e 03.02.88".

A autuante às fls. 332 esclarece que as notas fiscais emitidas pela Mercedes Benz do Brasil S/A não deviam constar da relação de fornecedores em razão de possuir uma conta específica e seu saldo ser de zero em 31.12.87. Com relação à empresa FROTA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A foi relacionado "o valor de Cz\$19.327,15 quando o correto seria Cz\$9.663,58".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

A fiscalização foi encerrada em 28.09.90. Como poderia a recorrente saber àquela data que sua dívida com a empresa Frota Componentes Automotivos S/A, em 31.12.91, fls. 353 seria de Cz\$19.327,15?

A recorrente não prova suas alegações. Assim, sou pela manutenção do lançamento.

10- GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMOVEIS LOCADOS, LANÇADA A MAIOR, no valor de Cz\$4.446.904,09, no período-base de 1988.

Alega a recorrente: a) que a legislação determina que a amortização dos gastos com benfeitorias realizadas em bens de terceiros devem ser amortizados dentro do numero de anos que faltam para o término do contrato de locação; b) que a apropriação dos gastos apenas no ano de 1988, enquanto que o contrato foi celebrado para um período de dois anos, deve-se ao fato de que os gastos foram realizados na "recuperação de telhas quebradas, pinturas de paredes, consertos de algumas instalações elétricas e hidraulicas, sem qualquer melhoria nas instalações e estruturas existentes no imóvel"; e c) entende que a legislação, ao determinar a amortização da benfeitoria ao longo do contrato, tem em vista aquela "que agrega ao imóvel algo que altere a sua estrutura, objetivando a sua valorização e/ou aumento de utilidade das instalações.

De acordo com o contrato de locação de fls. 127/130, o prazo de locação era de 2 anos, iniciando-se em 01.08.87 e terminando em 31.07.89.

Conforme demonstrativo de fls. 126, o Fisco apurou o valor dos gastos com melhorias que deviam ser apropriada no período-base de 1988 e que teve por base o período de vigência do contrato. O valor exigido nos autos no valor de Cz\$4.446.904,09 corresponde à diferença entre o total pago em 1988 e o valor que devia ser amortizado naquele ano.

O valor é exigido por entender o fisco "que as benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

útil supera um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações, inclusive as efetuadas pela impugnante"!(fls.317).

Este Conselho já se manifestou em várias oportunidades sobre o assunto, conforme ementas que a seguir transcrevemos :

"BENFEITORIAS, REPAROS E CONSERVAÇÃO - Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida útil supera um exercício, deverão ser ativado para futuras amortizações, inclusive reparação da rede de água e esgoto, restauração de laje do teto, pintura geral e troca do piso de cimento por azulejos, em imóvel locado, sem direito a indenização"(Ac. 1 CC 101-74.012/83).

"BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO- Os custos não amortizáveis de construções ou benfeitorias, quer em razão de não ser indenizáveis, quer por ser a locação por prazo indeterminado, devem ser registrados no Ativo Imobilizado e sujeitar-se à depreciação e correção monetária, sempre que a vida útil prevista seja superior a um exercício"(Ac. 1 CC 101-75.565/84).

"BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO - Se os gastos em imóvel locado não são amortizáveis, mas correspondem a obras de vida útil superior a um ano, devem ser imobilizados, para depreciação futuras"(Ac. 1 CC 103-05.279/83).

"BENFEITORIAS EM IMÓVEL (CORREÇÃO DE PISO) - Cuidando-se de obra cuja prazo de duração superou 12 meses, deve o seu valor ser registrado no imobilizado"(Ac. 1 CC 101-81.388/91).

Como a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que as benfeitorias não tem uma vida útil prevista superior a dose (12) meses, meu voto é no sentido de que seja mantido o lançamento.

Nestas condições, meu voto é no sentido de conhecer do recurso por tempestivo é interposto na forma da lei, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para se excluir da tributação no exercício de 1988, período base de 1987, o montante de CZ\$4.635.770,39 (CZ\$434.950,34, CZ\$212.400,00, CZ\$628.420,05 e CZ\$3.360.000,00).

E o meu voto.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10680.007932/90-37
ACORDAO NR 101-85.848

Brasília-DF., 16 de novembro de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

